

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE ITEM NO PCA

A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – Settran justifica a necessidade de contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para a elaboração, consolidação, institucionalização e apoio à implantação do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Uberlândia – PLANMOB UDI.

A presente contratação se mostra necessária, uma vez que o primeiro Plano de Transporte e Mobilidade Urbana de Uberlândia foi elaborado em 2010, anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), portanto, um há mais de 15 anos.

A ausência de correspondência ativa desse código no sistema do PCA 2026 não compromete o atendimento ao interesse público, tendo inclusive sido solicitada sua correção.

A contratação possui total lastro financeiro e orçamentário para o exercício de 2026, não gerando despesa não planejada. Os recursos correrão por conta do orçamento em vigor sob a seguinte dotação:

Dotação: 15.02.15.452.0013.2.342- 3.3.90.39

Ficha: 10317

Fonte: 1759000

O parágrafo único do art. 45 do Decreto Municipal nº 20.154/2023 autoriza a realização de contratações com desconformidades ou ausência de cadastro no PCA mediante demonstração de excepcional interesse público e inoccorrência de prejuízos ao erário. No presente caso o prosseguimento imediato do certame se faz necessário uma vez que eventual ausência de um plano de mobilidade urbana atualizado e compatível com a Lei Federal nº 12.587/2012 inviabiliza o acesso do Município de Uberlândia a financiamentos e programas federais destinados à infraestrutura e mobilidade urbana..

Por ser medida necessária par ao bom andamento da Administração Pública, fica justificado a ausência do item no PCA, pugnando pelo prosseguimento do processo.

Paulo Romes Junqueira

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Nome Arquivo: JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DO ITEM NO PCA.pdf

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira

Certificado: **IBljANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**

Data: 08/09/2026 17:10:54



20261459704NPV

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Trata-se de justificativa técnica para a inclusão de critérios de Qualificação Técnico-Operacional, especificamente a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração Pública a exigir, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O objeto da licitação é um serviço técnico especializado de elevada complexidade e de natureza predominantemente intelectual. Ele envolve assessoria, estudos, diagnósticos, modelagens multimodais calibradas, projetos funcionais, minutas legais e apoio institucional.

A elaboração de um Plano de Mobilidade Urbana demanda a articulação e integração entre diferentes áreas técnicas (como sistema viário, transporte coletivo, mobilidade ativa, logística urbana e geoprocessamento). A execução inadequada de qualquer uma dessas frentes compromete diretamente a qualidade final e a viabilidade do instrumento de planejamento resultante.

A comprovação de experiência anterior serve para verificar se a licitante possui capacidade e estrutura técnica operacional suficiente para atender ao volume de trabalho do objeto contratado, além de comprovar sua capacidade de gestão de equipe multidisciplinar.

Deve-se ainda considerar que o custo estimado da contratação é de R\$ 4.311.073,00 (quatro milhões trezentos e onze mil e setenta e três reais) e que o prazo de vigência é de 18 (dezoito meses) meses. Portanto, a comprovação de aptidão técnico-operacional visa reduzir o risco de inexecução contratual ou de entrega com qualidade insuficiente, garantindo os investimentos de longo prazo do município.

Registre-se ainda que o Termo de Referência admitiu a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante para fins de comprovação desse quantitativo mínimo.

No mesmo sentido dos fundamentos supra, a exigência de titulação de pós-graduação em áreas diretamente associadas às atribuições dos profissionais da Equipe Principal, como Engenharia

de transportes, Urbanismo, Mobilidade Urbana, fundamenta-se na natureza predominantemente intelectual e na elevada complexidade técnica do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Uberlândia.

A pós-graduação específica atesta que o profissional detém o aporte teórico-metodológico necessário para gerenciar diagnósticos integrados de uso do solo, transportes e logística urbana, mitigando os riscos de erros metodológicos que inviabilizariam a aplicação prática do plano no longo prazo.

A estipulação do prazo de pelo menos 5 (cinco) anos de experiência profissional para os cargos de coordenação e liderança técnica é adequada para a necessidade pública envolvida. O período mínimo de 5 anos assegura que os profissionais coordenadores tenham vivenciado ciclos completos de projetos similares, desde a fase de planejamento, levantamentos de campo, modelagem, até as audiências públicas e trâmites de institucionalização legal.

Desta forma, os requisitos de qualificação técnico-profissional previstos mostram-se perfeitamente compatíveis, proporcionais e necessários para assegurar a execução satisfatória do PLANMOB UDI, em estrita consonância com o art. 37, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21.

Uberlândia,

Sandro Márcio Pereira Miranda

Assessor Jurídico

Matrícula 11184-8

Paulo Romes Junqueira

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Matrícula 36965-9

**Nome Arquivo: JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO
PLAMOB.docx - Google Docs (1).pdf**

Documento assinado de forma digital por Sandro Márcio Pereira Miranda

Certificado: **5e143097***765be19b**f3f2b*****32a65**

Data: 08/09/2026 17:00:02

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira

Certificado: **IBljANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**

Data: 08/09/2026 17:10:52



20261459693NPV

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 8.6)

A contratação para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Uberlândia está orçada no valor estimado de R\$ 4.311.073,00 (quatro milhões trezentos e onze mil e setenta e três reais), com prazo de vigência contratual de 18 meses e prazo de execução técnica de 12 meses. O objeto configura serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e de alta complexidade, exigindo mobilização e manutenção ininterrupta de equipe técnica multidisciplinar altamente qualificada ao longo de todo o período.

Verifica-se no item 3.8 deste Termo de Referência, que não haverá exigência de garantia da contratação, portanto, a verificação prévia e rigorosa da saúde financeira e da estabilidade da licitante torna-se importante para mitigação de riscos, evitando a paralisação ou o abandono de um contrato de elevado valor e relevância social.

A exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, com a fixação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento Geral (EG) inferior a 1 (um), é indispensável para aferir se a futura contratada possui condições de suportar os custos operacionais até o recebimento dos respectivos pagamentos, que ocorrem em cinco etapas de entrega técnica. Os indicadores foram selecionados com base em justificativas técnicas e financeiras específicas expressas no TR. Caso a licitante não atinja os índices contábeis estabelecidos, permite-se, de forma alternativa para fins de habilitação, a comprovação de capital mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

De igual sorte, a exigência de capital mínimo justifica-se pela necessidade de assegurar a solidez econômica da empresa e mitigar riscos de insolvência. O percentual de 5% mostra-se razoável, situando-se bem abaixo do limite legal máximo permitido de 10%.

Para as licitantes que participarem sob a forma de consórcio, estabeleceu-se o acréscimo de 10% sobre os valores exigidos de forma individual. Essa exigência fundamenta-se na ausência de personalidade jurídica própria desse tipo de arranjo empresarial, o que impõe um risco operacional maior à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SETTRAN) quanto à continuidade da execução e adimplência contratual. Registre também que neste caso o percentual de 10% está em perfeita harmonia com o limite legal previsto no art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo diretamente proporcional à natureza multidisciplinar e ao vulto estimado da contratação.

Uberlândia,

Sandro Márcio Pereira Miranda

Assessor Jurídico

Matrícula 11184-8

Paulo Romes Junqueira

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Matrícula 36965-9

**Nome Arquivo: JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO
FINANCEIRA.docx - Google Docs.pdf**

Documento assinado de forma digital por Sandro Márcio Pereira Miranda

Certificado: **5e143097***765be19b**f3f2b*****32a65**

Data: 08/09/2026 17:00:02

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira

Certificado: **IBljANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**

Data: 08/09/2026 17:10:52



20261459676NPV

**JUSTIFICATIVA PARA A NÃO INCLUSÃO DE PONTUAÇÃO DE DESEMPENHO
PRETÉRITO NA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA (NPT)**

(art. 36, § 3º, e no art. 37, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021)

O presente Termo de Referência destina-se à contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município de Uberlândia – PLANMOB UDI, serviço este de natureza predominantemente intelectual e de alta complexidade técnica, a ser processado sob o critério de julgamento de "Técnica e Preço".

Na estruturação metodológica do certame, estabeleceu-se a Nota da Proposta Técnica (NPT) com base na fórmula que avalia a capacidade da empresa (PTE), a experiência da equipe (PET) e a qualidade da proposta metodológica (PPTCPPM). Ocorre que optou-se por não inserir no cálculo da NPT a pontuação referente ao desempenho anterior da licitante em contratos com a Administração Pública, pelas razões abaixo expostas.

Em que pese a previsão legal, o próprio legislador estabeleceu no art. 88, § 4º, da Lei de Licitações que a anotação do cumprimento de obrigações para fins de incentivo e pontuação fica estritamente condicionada à implantação e à regulamentação de um cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, que seja apto a realizar o registro de forma puramente objetiva, garantindo os princípios da impessoalidade, igualdade e publicidade.

No âmbito do Município de Uberlândia, conquanto o Decreto Municipal nº 20.154/2023 faça menção ao cadastro de atesto de cumprimento de obrigações em suas diretrizes gerais de gestão, inexistente regulamentação local específica que institua as matrizes de ponderação de desempenho, as faixas conceituais de classificação das contratadas ou o rito de contraditório e ampla defesa próprio para a homologação dessas notas. À mingua de regras municipais ou nacionais uniformes, a atribuição casuística de notas de desempenho anterior violaria frontalmente os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A doutrina pátria e os Tribunais de Contas convergem no sentido de que a exigência de critérios de pontuação técnica depende estritamente da existência de regras editalícias claras, objetivas e previamente regulamentadas, sob pena de nulidade do procedimento por subjetivismo. Na ausência do decreto ou instrução normativa regulamentadora exigida pelo art. 36, § 3º, a Administração Pública deve abster-se de pontuar o desempenho pretérito para resguardar a ampla competitividade do certame.

Importa registrar que a qualificação técnico-operacional da proponente já se encontra devidamente salvaguardada no edital. O Termo de Referência exige, no item 8.5.4, a comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica específicos para planos de mobilidade em municípios com pelo menos 100.000 habitantes, o que é perfeitamente proporcional à complexidade do objeto ora licitado, e assegura que apenas empresas com a robustez operacional necessária participarão da disputa.

Fica portanto justificada a ausência do quesito de desempenho contratual pretérito na fórmula de pontuação da NPT deste Termo de Referência, mantendo-se a avaliação focada nas capacidades técnica, acadêmica e metodológica objetivamente demonstradas pelas licitantes.

Uberlândia (data assinatura digital)

Sandro Márcio Pereira Miranda

Assessor Jurídico

Matrícula 11184-8

Paulo Romes Junqueira

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

Matrícula 36965-9

**Nome Arquivo: JUSTIFICATIVA PARA A NÃO INCLUSÃO DE PONTUAÇÃO DE
DESEMPENHO PRETÉRITO NA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA.docx - Google Docs.pdf**

Documento assinado de forma digital por Sandro Márcio Pereira Miranda

Certificado: **5e143097***765be19b**f3f2b*****32a65**

Data: 08/09/2026 17:00:02

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira

Certificado: **IBljANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**

Data: 08/09/2026 17:10:51



20261459667NPV

Nome Arquivo: 8 - Anexo VI - Justificativas_of. 4520.pdf

Documento assinado de forma digital por Paulo Romes Junqueira

Certificado: **IBljANBg***wNSRmvl8**8WKfl*****DAQAB**

Data: 09/10/2026 15:39:19



20261556724JOC